



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 614 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

MODIFICA AS LEIS COMPLEMENTARES NS. 11, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 E 354, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003. DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROF. MÁRIO BULGARELI, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115 - ...

§ 1º - O 13º salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, calculado sobre os vencimentos devidos no mês de dezembro do ano correspondente.

§ 2º - ...

(...)

II - o valor do adiantamento corresponderá à metade do valor dos vencimentos do servidor no mês do seu aniversário;

(...)

V - o adiantamento não ocorrerá se o servidor, no mês do seu aniversário, estiver afastado do serviço.

...

§ 4º - Não serão considerados para o cálculo do 13º salário os meses em que o servidor estiver afastado do serviço por período superior a 15 (quinze) dias.

...

Art. 118 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, o 13º salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício do ano, com base na remuneração do mês do desligamento.

...

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 - ...

...



Lei Complementar nº 614/10

-fl. 02-

Art. 143-A - Conceder-se-á ao servidor afastamento:

I - para tratar de interesse particular;

II - por motivo de prisão.

...

Art. 145 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, mediante realização de perícia médica.

Parágrafo único - Concedida a licença, o servidor fará jus à sua remuneração até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento, observadas as disposições relativas ao auxílio-doença, previstas na Lei Complementar nº 450, de 06 de dezembro de 2005, modificada posteriormente.

SEÇÃO III

DA LICENÇA-MATERNIDADE, DA LICENÇA-PATERNIDADE, DA LICENÇA ESPECIAL POR FALECIMENTO DE ESPOSA OU COMPANHEIRA PARTURIENTE E DA LICENÇA POR ADOÇÃO

Art. 150 - Será concedida licença-maternidade à servidora em decorrência do nascimento de filho, por 120 (cento e vinte dias) nos termos da Lei Complementar nº 450, de 06 de dezembro de 2005, modificada posteriormente.

Art. 150-A - Findo o período de que trata o artigo 150, serão concedidos à servidora, na forma de prorrogação da licença, 60 (sessenta) dias de afastamento, ficando o pagamento da sua remuneração a cargo do órgão ao qual esteja vinculada.

Parágrafo único - O disposto neste artigo é extensivo às servidoras que contribuam com o Regime Geral de Previdência Social – R.G.P.S..

Art. 151 - ...

(...)

II - licença especial, em decorrência de falecimento da esposa ou companheira em gozo da licença-maternidade, nos termos da Lei Complementar nº 450, de 06 de dezembro de 2005.

Art. 151-A - Será concedida ao servidor licença por adoção de menor com idade de até 7 (sete) anos, por 120 (cento e vinte dias) nos termos da Lei Complementar nº 450, de 06 de dezembro de 2005, modificada posteriormente.

§ 1º - Aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 150-A à licença por adoção.

...



Lei Complementar nº 614/10

-fl. 03-

Art. 152 - Será concedida licença ao servidor acidentado em serviço, considerando-se como de efetivo exercício o tempo pelo qual ela perdurar.

Parágrafo único - À licença concedida em decorrência de acidente em serviço aplicam-se as disposições referentes à licença para tratamento de saúde.

...

SEÇÃO VI
DO AFASTAMENTO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 156 - O afastamento para tratar de interesse particular, sem remuneração, será de 2 (dois) anos, improrrogáveis, desde que o servidor já conte com mais de três anos de efetivo exercício no cargo atual.

§ 1º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão do afastamento.

§ 2º - O afastamento será negado quando for, fundamentadamente, inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - Somente após três meses do início do afastamento, o servidor poderá reassumir o exercício, desistindo dele.

§ 4º - O servidor não poderá obter novo afastamento para tratar de interesse particular, antes de decorridos 2 (dois) anos do término do anterior.

§ 5º - Quando se destinar ao desempenho de mandato de Conselheiro Tutelar, o afastamento para tratar de interesse particular poderá ser de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em caso de recondução, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 3º deste artigo.

SEÇÃO VII
DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE PRISÃO

Art. 156-A - Será afastado, sem remuneração, o servidor que, por motivo de prisão de qualquer natureza, fique impedido de prestar seus serviços, no caso de não ocorrer a demissão do servidor pelo fato contra si imputado.

§ 1º - O servidor deverá retornar ao serviço no primeiro dia útil imediato ao da cessação do impedimento à prestação dos serviços, em virtude do cumprimento da pena, suspensão condicional da pena, concessão de *Habeas Corpus*, liberdade provisória, livramento condicional ou progressão de regime.

§ 2º - A chefia imediata do servidor deverá comunicar o seu retorno ao setor competente, para as providências cabíveis.

§ 3º - O não retorno do servidor conforme o disposto no § 1º implicará em falta ao serviço.

...



Lei Complementar nº 614/10

-fl. 04-

Art. 191 - ...

I - ...

28) prestar declaração falsa ou apresentar documento que saiba inverídico, visando à concessão de licença ou afastamento, ainda que não remunerado;

29) omitir informação, ou prestá-la falsamente, visando à manutenção de benefício previdenciário para o qual tenha perdido o direito.”.

Art. 2º. O § 3º do artigo 146 da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146 - ...

...

Parágrafo 3º - As requisições de licenças médicas, inclusive as de 1 (um) dia, serão encaminhadas ao Serviço Municipal de Saúde do Trabalhador, da Secretaria Municipal da Administração, observadas as disposições da Lei Complementar nº 354, de 16 de dezembro de 2003, modificada posteriormente.”.

Art. 3º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente:

- I - o artigo 20 e seu parágrafo único;
- II - os incisos II e III do artigo 104;
- III - o artigo 117;
- IV - o inciso VI do artigo 143;
- V - o parágrafo 1º do artigo 143;
- VI - o parágrafo 4º do artigo 146;
- VII - o artigo 147;
- VIII - os §§ 1º a 4º do artigo 150;
- IX - os §§ 2º a 8º do artigo 151-A;
- X - o artigo 153 e seu parágrafo único;
- XI - o artigo 154.

Art. 4º. A Lei Complementar nº 354, de 16 de dezembro de 2003, modificada posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º - ...

...

§ 2º - As Requisições de Perícias Médicas, acompanhadas dos documentos exigidos no *caput* e no parágrafo anterior, para licenças médicas de 1 (um) dia, não suscitarão perícia médica, salvo no caso do § 3º deste artigo, devendo ser entregues à Chefia imediata que se incumbirá de remetê-las ao Serviço Municipal de Saúde do Trabalhador, da Secretaria Municipal da Administração.

X 7



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 614/10

-fl. 05-

...

§ 4º - A Requisição de Perícia Médica será indeferida quando:

(...)

...

Art. 4º-A - Os laudos médico-periciais, quando indicarem a necessidade de afastamento superior a 15 (quinze) dias, serão emitidos em 2 (duas) vias, devendo o Serviço Municipal de Saúde do Trabalhador, encaminhar uma via para a Secretaria Municipal da Administração e a outra para o Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, para início do processo de concessão de benefício previdenciário.”.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e, quanto aos seus efeitos, aplica-se o seguinte:

- I - as disposições dos artigos 1º e 3º entrarão em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei Complementar;
- II - as disposições dos artigos não elencados no inciso anterior entrarão em vigor na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de dezembro de 2010.

PROF. MÁRIO BULGARELI
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Secretário Municipal da Administração

LUÍS CARLOS PFEIFER
Procurador Geral do Município

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 30 de dezembro de 2010.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 22.12.10 – Projeto de Lei Complementar nº 43/10, de autoria do Prefeito Municipal, com emenda do Vereador Sydney Gobetti de Souza)